



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.528 - RJ (2012/0141874-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DENILSON MARINHO PEREIRA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : RONALDO REDENSCHI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).
2. Ademais, a análise das alegações do recorrente, no caso concreto, dependeria, inevitavelmente, do reexame do contexto fático-probatório, bem como da interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos estes vedados em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.528 - RJ (2012/0141874-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Denilson Marinho Pereira interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão (e-STJ Fl. 512):

Trata-se de agravo interposto por Denilson Marinho Pereira contra decisão proferida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deixou de admitir recurso especial, mediante a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Alega o agravante, em síntese, que não pretendeu o reexame da matéria fático-probatória, mas apenas o apurado exame da legislação federal aplicável aos fatos expostos nos autos. Aduz que o art. 333, I, do CPC foi violado quando o Tribunal de origem, ao julgar improcedente o seu pedido inicial sob o entendimento de que não havia prova dos fatos constitutivos do seu direito, impingiu ônus excessivo ao autor que teria cumprido suas obrigações legais. Assim delimitada a controvérsia, observo ser acertada a decisão agravada quando aplicou o enunciado n. 7 da Súmula do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

De fato, a análise das alegações do recorrente em torno da suposta violação do art. 333, I, do CPC depende do reexame do contexto fático-probatório, bem como da interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos estes vedados em sede de recurso especial. Aplicável, portanto, não só o enunciado sumular n. 7/STJ como também o de n. 5/STJ.

Em face do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC nego provimento ao agravo.

Defende o agravante, em síntese, que seriam inaplicáveis as orientações contidas nos Enunciados ns. 5 e 7 da Súmula do STJ.

Aduz que "para se analisar a controvérsia não é necessário rever qualquer cláusula contratual, mas sim aplicar as normas infraconstitucionais de forma plena, dando validade a revisão de contrato celebrado entre as partes" (e-STJ Fl. 517).

Sustenta, ainda, que não pretende "controverter as premissas fáticas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecidas pelo acórdão recorrido" (e-STJ Fl. 571), mas sim busca apenas a devida "qualificação jurídica de fatos incontroversos, demonstrando que o Tribunal Estadual não aplicou corretamente as categorias do direito positivo federal" (e-STJ Fl. 518).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.528 - RJ (2012/0141874-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente agravo regimental não merece prosperar, devendo-se manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque o agravante limitou-se a apresentar argumentação genérica, deixando de demonstrar, objetiva e suficientemente, de que forma a análise do recurso não dependeria da interpretação de cláusula contratual e do reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Incide, com propriedade, o óbice do Enunciado n. 182 da Súmula do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).

Ademais, como dito na decisão agravada, a análise das alegações do recorrente em torno da suposta violação do art. 333, I, do CPC, no caso concreto, dependeria, de fato, do reexame do contexto fático-probatório, bem como da interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos estes vedados em sede de recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0141874-0

AgRg no
AREsp 200.528 / RJ

Números Origem: 201224500302 3777331520108190001 834022011

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENILSON MARINHO PEREIRA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : RONALDO REDENSCHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENILSON MARINHO PEREIRA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : RONALDO REDENSCHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.